



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19-47.
2012.6.12.0000 – CLASSE 32 – CAARAPÓ – MATO GROSSO DO SUL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Cosan Caarapó S/A – Acúcar e Álcool

Advogados: Paulo Henrique dos Santos Lucon e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. LIMITE DE 2% CALCULADO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DAS PESSOAS JURÍDICAS, ISOLADAMENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 283/STF. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. O limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.
3. Quanto ao fato de qualificar-se a agravante como uma subsidiária integral, não foi afastada a aplicação da Súmula nº 283 do STF.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de março de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 764-776) interposto pela Cosan Caarapó S/A – Açúcar e Álcool contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, manejado contra acórdão assim ementado (fls. 592-594):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, § 1.º, DA LEI N.º 9.504/97. EMPRESA COM CNPJ ESPECÍFICO E CONSTANTE DO RECIBO ELEITORAL. EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DOADORA. IRRELEVANTE A SUA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO PARA AUFERIR O LIMITE MÁXIMO. DECLARAÇÃO DE RENDA. INOBSERVÂNCIA DE NORMA OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. QUANTUM DA MULTA RESTRITO A PATAMARES PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE EM SEU GRAU MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO.

Para efeito do art. 81, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97, a pessoa jurídica apta a doar para campanha deve ser considerada aquela que, inscrita com CNPJ/MF, apresente faturamento no ano anterior ao pleito e conste do recibo eleitoral, não se perquirindo quanto à existência de grupo econômico em prol das empresas que o compõem, mormente quando a exigência de CPF ou CNPJ nos recibos eleitorais deve-se exatamente para que se possa identificar, com exatidão, o doador e, conseqüentemente, a origem do dinheiro, tudo para possibilitar a análise da regularidade do financiamento das campanhas eleitorais. Portanto, apenas o faturamento auferido pela empresa com o CNPJ mencionado no recibo eleitoral é que pode ser considerado para efeitos do limite de doação.

Não obstante determinada empresa represente a totalidade do capital social da doadora, sendo a única acionista, se estiver inscrita sob CNPJ/MF diverso ao que especificado na prestação de contas, não pode assumir a doação feita, porquanto as doações referem-se à pessoa jurídica determinada, com CNPJ específico, sendo irrelevante se pertence ou não a grupo econômico, já que este não possui CNPJ/MF próprio, para os fins da doação levada a efeito.

A subsidiária integral possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a personalidade da sua acionista única. Do mesmo modo, o patrimônio da subsidiária integral não se confunde com o patrimônio de sua acionista única. Assim, para que realmente controladora e controlada se constituam em verdadeiro grupo econômico, é imperioso observar a regra do art. 265 da Lei n.º 6.404/76, bem como as condições previstas no art. 269, I a VIII, da mesma lei.

Se a lei elegeu o faturamento bruto, de empresa com CNPJ específico, como parâmetro limitador às doações eleitorais, não pode

o julgador substituí-lo por outro critério, sob pena de afrontar os princípios hermenêuticos, a ponto de considerar eventual aporte econômico para a empresa doadora como suficiente a legitimar a doação feita acima do limite legal.

Considerando que a doação foi em excesso, ou seja, de forma ilícita, impõe-se a incidência do § 2.º do art. 81 da Lei n.º 9.504/1997, conforme reconhecido pela decisão objurgada, já que à empresa doadora impunha-se o ônus de observar os ditames legais para prática da doação em comento, sendo razoável e proporcional a penalidade de multa aplicada.

Recurso improvido. Decisão com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos às fls. 626-640.

No recurso especial, suscitou-se, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 130, 330, I, 397, 398, 462, 515, § 3º, e 535, II, do Código de Processo Civil; e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Inicialmente, a recorrente trouxe o contexto em que está situada, aduzindo que a Cosan Caarapó integra o grupo Cosan, tratando-se de “[...] subsidiária integral (art. 251, LSA) da COSAN Alimentos S.A. – sua única acionista e controladora totalitária –, que, por sua vez, é controlada pela sociedade-mãe COSAN S.A. Indústria e Comércio [...]” (fl. 645).

Afirmou que, considerando apenas o faturamento de uma delas – a Cosan Alimentos –, já seria lícita a doação realizada, prescindindo até mesmo do faturamento da sociedade-mãe.

Alegou que deve ser considerado o faturamento de todo o grupo econômico e sustentou, em síntese, que:

a) o que assume relevância é a capacidade econômico-financeira do doador, bem como a identificação dos recursos, e a Cosan Caarapó não é uma empresa-fantasma, mas sim subsidiária de conhecido grupo econômico (a maior usina de álcool e açúcar do mundo), com plenas condições para efetuar a doação em comento;

b) “embora o acórdão tenha sinalizado preocupação quanto à potencial ‘insegurança gerada pela admissão de valores de outras empresas no tocante a fiscalização dos recursos’ (fls.; acórdão nos embargos

declaratórios), é certo que, consoante informações públicas que podem ser obtidas por todos no *website* do Tribunal Superior Eleitoral (e que foram utilizadas inclusive no voto do relator do julgado recorrido), ela não se justifica no caso. Conjecturar tal desrespeito sem qualquer respaldo fático constituiria injustificável inversão do ônus da prova e julgamento contrário à prova dos autos (com violação aos arts. 131 e 333, I, CPC)" (fl. 646);

c) "[...] a comunicação patrimonial existente no grupo e, especificamente, entre a COSAN Caarapó e a COSAN Alimentos é evidenciada não apenas pelo arranjo societário do GRUPO COSAN e pela natureza de subsidiária integral da doadora, mas também pela realização de aportes financeiros" (fls. 646-647);

d) a Corte Regional ignorou o fenômeno da concentração empresarial – como, por exemplo, os grupos societários, que se caracterizam pela unidade econômica e direção comum –, apegando-se apenas ao fato de haver CNPJs distintos, o que nem sequer é privativo das pessoas jurídicas, possuindo apenas fins fiscais. Assim, a Corte Regional divergiu da jurisprudência do TRE/RS, que prioriza a substância à forma;

e) "[...] ignorar o fenômeno da concentração empresarial no campo eleitoral implicaria a imposição arbitrária e inconsistente de uma normativa puramente unilateral, que seria aplicada apenas para fins de responsabilização. Ora, se a intercomunicabilidade patrimonial do grupo econômico permite estender responsabilidade às empresas coligadas em razão desta estrutural confusão patrimonial, então, por dever de coerência, essa mesma circunstância deve ser considerada para atestar a sua capacidade financeira" (fl. 652);

f) manter a condenação significaria fazer recair sobre o indivíduo penalidade cuja aplicação era incerta, segundo os Tribunais, sem qualquer precedente do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, violando-se o princípio da segurança jurídica; e

g) a tese de que deve ser considerado o faturamento do grupo econômico é reforçada, "[...] por ser a doadora COSAN CAARAPÓ uma subsidiária integral, filial inteiramente controlada pela controladora COSAN

ALIMENTOS. Afora isso, esta realizou diversos aportes financeiros e transferências para a subsidiária (inclusive no próprio dia da doação), totalizando mais de cem milhões de reais no ano em questão” (fl. 661).

Subsidiariamente, caso não fosse considerado o faturamento do grupo econômico, requereu a anulação do acórdão com base no cerceamento de defesa, ante a recusa da juntada de documentos que comprovam que “[...] os recursos utilizados para a doação foram transferidos, no exato dia em que esta foi realizada, pela sociedade controladora” (fl. 644), o que demonstra que a doação foi efetivamente feita pela controladora, ainda que ela tenha figurado como tal, sendo irrelevante a tese referente aos grupos econômicos.

Defendeu que, “diante do escopo da busca pela verdade no processo e dos poderes-deveres instrutórios do juiz (art. 130, CPC), bem como da relevância dos fatos narrados (art. 462, CPC), o Tribunal recorrido [...] contrariou, outrossim, a sua própria jurisprudência – que reiteradamente admite a juntada de documentos em fase de recurso, em postura atende à instrumentalidade do processo e à busca pela verdade real [...]” (fl. 660).

O especial foi admitido às fls. 720-723.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 742-745).

Em 12.2.2014, neguei seguimento ao recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: i) o limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais; ii) ausência de prequestionamento; iii) vedação ao reexame de provas; iv) aplicação da Súmula nº 283 do STF; e v) preclusão em relação à juntada em momento inoportuno dos documentos já existentes e ao fato de não ter sido manejado o recurso próprio.

No presente agravo regimental (fls. 764-776), a agravante reitera os argumentos expendidos no especial e sustenta, em resumo, que:

a) o faturamento do grupo econômico é que deve servir de parâmetro, pois o caso dos autos é específico, sendo a Cosan Caarapó uma

subsidiária integral, a qual recebeu os recursos diretamente da controladora (Cosan Alimentos) para efetuar a doação;

b) “[...] como *subsidiária integral* (art. 251, LSA), COSAN Caarapó tem como única acionista a sua controladora COSAN Alimentos. A situação de uma sociedade unipessoal é de sujeição absoluta, pois, na prática, todas as decisões são tomadas pelo seu controlador. Assim, a decisão de efetuar doação eleitoral *necessariamente provém do grupo*, e como tal deve ser tratada também pelo ângulo patrimonial” (fl. 772);

c) “no presente caso, não se está a considerar lícita a doação pelo simples fato de os sócios serem os mesmos. A doação é lícita porquanto feita formalmente por subsidiária integral, mas efetuada substancialmente pelo seu único acionista, sociedade controladora com ampla capacidade para efetuar a liberalidade impugnada. A diferença é manifesta. O parâmetro estabelecido pela legislação eleitoral (personalidade jurídica própria) visa a permitir a identificação da empresa doadora. Não há justificativa, portanto, para a aplicação desse parâmetro nos casos em que se tem a comprovação da origem dos recursos empregados na doação” (fl. 773); e

d) os documentos deveriam ter sido admitidos, pois comprovam que a doação foi feita pela Cosan Alimentos, o que tornaria irrelevante a discussão acerca da consideração do grupo econômico.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

Observo que a agravante basicamente repetiu os argumentos anteriormente expendidos e não impugnou todos os fundamentos do *decisum*, porquanto deixou de atacar a ausência de prequestionamento, a incidência das Súmulas nºs 283/STF, 7/STJ e 279/STF e a preclusão operada.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, *DJ* de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, *DJ* de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, *DJ* de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Assim, não há, no presente agravo regimental, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 755-762):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, é pacífico o entendimento desta Corte Eleitoral no sentido de que, na dicção do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.

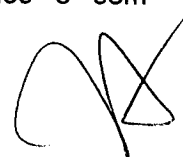
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LIMITE DE 2% CALCULADO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DAS PESSOAS JURÍDICAS, ISOLADAMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria).

2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito.

3. O limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.



4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 34429/MG, *DJe* 6.11.2013, de minha relatoria); e

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. MULTA. INCIDÊNCIA. PROVIDO.

1. Na dicção do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.

2. No caso concreto, é proporcional e razoável a cominação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso, porquanto a doação efetuada não se revestiu de gravidade que justifique sanções mais severas.

3. Recurso Especial provido.

(REspe nº 309887/RS, *DJe* de 7.11.2012, de minha relatoria).

Os argumentos referentes à inversão do ônus da prova e ao julgamento contrário à prova dos autos (com violação aos arts. 131 e 333, I, CPC) nem sequer foram tratados no decisum regional, faltando o indispensável requisito do prequestionamento.

Ainda, não procede a tese de que a doação respeitou o limite legal, pois teria sido efetivamente realizada pela controladora (Cosan Alimentos S.A.), tendo em vista que os recursos utilizados pela controlada, ao efetuar a liberalidade, foram transferidos pela sociedade controladora nesse mesmo dia.

Colaciono os seguintes trechos do acórdão, pertinentes ao tema (fls. 580-584):

[...] em verdade, só existe uma pessoa jurídica responsável pela doação: a COSAN CAARAPÓ S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.538.989/0001-66, a qual foi indicada como doadora, consoante se infere da cópia do recibo eleitoral de fl. 10.

[...]

Assim, muito embora a empresa COSAN ALIMENTOS S/A represente a totalidade do capital social da doadora, sendo, portanto, a única acionista, conforme se infere de fl. 143, a mesma está inscrita sob CNPJ/MF diverso, sendo que as doações referem-se à pessoa jurídica determinada, com CNPJ específico, sendo irrelevante se pertence ou não a grupo econômico.

O rigor da norma inculpada no art. 81 não poder ser abrandado em relação ao objeto destes autos, pois a existência de CNPJ/MF diferentes identifica a existência de empresas diferentes, as quais possuem limites individuais para doações diversos.

Embora a recorrente tenha trazido aos autos informações sobre faturamento da empresa que pretende seja considerada para fins de sua tese relativamente a grupo econômico, não trouxe informações quanto a doações efetuadas em seu CNPJ, bem como de doações realizadas por outras empresas que compõem o mesmo grupo econômico.

Isto quer dizer que, caso admitida a tese da recorrente nos moldes por ela pretendidos, os itens exigidos no recibo eleitoral seriam inócuos para a fiscalização das doações para as campanhas eleitorais, fazendo-se tábula rasa da lei.

[...]

Por isso, apenas o faturamento auferido pela empresa com o CNPJ mencionado no recibo eleitoral é que pode ser considerado para efeitos do limite de doação.

[...]

No mais, destaco que, se a COSAN ALIMENTOS possuía faturamento que autorizava a doação, deveria ela própria ter realizado a mesma, em seu nome, e com o seu CNPJ/MF, posto que aí sim saber-se-ia se a empresa efetuou outras doações, e se o somatório destas estavam dentro dos limites impostos pela norma de regência.

E também trechos do voto-vista, os quais compuseram o acórdão, sendo dele parte integrante (fl. 588):

Em relação ao aporte financeiro mencionado, em montante superior a R\$ 100 milhões, realizado no ano de 2009 e declarado às fls. 440 dos autos, não se pode afirmar que a doação teve origem nesse auxílio prestado pela COSAN ALIMENTOS S/A à COSAN CAARAPÓ S/A, uma vez que não há nos autos qualquer documento nesse sentido.

De outro lado, o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, estabelece como parâmetro o faturamento do doador.

Ora, aporte financeiro significa auxílio, subsídio ou colaboração, ao passo que faturamento se confunde com receita bruta, que por sua vez compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Se a lei elegeu o faturamento como parâmetro limitador às doações eleitorais, não pode o julgador substituí-lo por outro critério, sob pena de afrontar os princípios hermenêuticos, conforme bem salientou o eminente relator no seu voto.

Efetivamente, para rever a conclusão de que a pessoa jurídica responsável pela doação é a Cosan Caarapó S/A – Açúcar e Alcool, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Também não há falar em cerceamento de defesa. Além de estar superada a tese acima, a recusa da juntada de documentos que,

segundo argumenta a recorrente, a comprovariam, foi assim embasada pelo acórdão integrativo (fls. 630-631):

Desta feita, a juntada de documentos por iniciativa da parte, para tentar demonstrar a licitude do dinheiro usado para doação objeto dos autos ante o faturamento e doações de outras empresas, não é cabível no hiato entre o início do julgamento (quando proferido voto pelo relator) e a sua conclusão, adiada em face de pedido de vista, sobretudo, quando encerrada a fase de instrução e não constituem os mesmos documentos novos, posto que já existentes ao tempo da dilação probatória já encerrada.

No mais, ao requerer a juntada de documentos, o requerente citou precedente judicial inaplicável ao caso dos autos, posto que referentes a prestações de contas e não a representações eleitorais por excesso de doação.

Convém notar, outrossim, conforme destacado pela Procuradoria, que não foi manejado recurso próprio no tocante ao indeferimento da juntada, o qual ocorreu em outra decisão, não no acórdão ora embargado, tratando-se, portanto, de questão preclusa, sobretudo porque inexistente o alegado cerceamento de defesa como se verá adiante.

Até porque o aresto objurgado apenas, ad argumentandum tantum, afastou alegação da recorrente, demonstrando que seria temerária a admissão da tese esgrimida no sentido de que, por fazer parte de grupo econômico, faturamentos de outras empresas poderiam ser admitidos para justificar a doação efetuada.

Com efeito, além de tais fundamentos sequer terem sido atacados no recurso especial, atraindo a Súmula nº 283 do STF, por analogia, foi operada a preclusão tanto em relação à juntada em momento inoportuno dos documentos já existentes, quanto em relação ao fato de não ter sido manejado o recurso próprio “[...] no tocante ao indeferimento da juntada, o qual ocorreu em outra decisão, não no acórdão ora embargado [...]” (fl. 631).

Quanto à tese relacionada à irrelevância de haver CNPJs distintos, os quais possuem apenas fins fiscais, não sendo privativo das pessoas jurídicas, correto é o entendimento do acórdão regional, o qual adoto e transcrevo a seguir (fl. 580-582):

A exigência de CPF ou CNPJ nos recibos eleitorais deve-se exatamente para que se possa identificar, com exatidão, o doador e, conseqüentemente, a origem do dinheiro, tudo para possibilitar a análise da regularidade do financiamento das campanhas eleitorais, sobretudo em razão dos efeitos danosos que a afronta aos dispositivos de regência dessa norma causa aos prélios.

[...]

O rigor da norma insculpida no art. 81 não poder ser abrandado em relação ao objeto destes autos, pois a existência de CNPJ/MF diferentes identifica a existência de

empresas diferentes, as quais possuem limites individuais para doações diversos.

Embora a recorrente tenha trazido aos autos informações sobre faturamento da empresa que pretende seja considerada para fins de sua tese relativamente a grupo econômico, não trouxe informações quanto a doações efetuadas em seu CNPJ, bem como de doações realizadas por outras empresas que compõem o mesmo grupo econômico.

Isto quer dizer que, caso admitida a tese da recorrente nos moldes por ela pretendidos, os itens exigidos no recibo eleitoral seriam inócuos para a fiscalização das doações para as campanhas eleitorais, fazendo-se tábula rasa da lei.

[...]

Então, se desconsiderarmos a identidade fiscal de cada doador, poder-se-ia ter a situação em que todas as doadoras aqui mencionadas teriam a faculdade de se valer dos rendimentos da COSAN ALIMENTOS para justificar as doações realizadas acaso houvesse excesso, sem que se tenha nos autos qualquer informação de quanto foi doado pelas outras empresas do grupo, tornando inócuo o disposto na lei, assim como todo o cruzamento de dados efetuado entre as prestações de contas e o faturamento dos doadores.

Por isso, apenas o faturamento auferido pela empresa com o CNPJ mencionado no recibo eleitoral é que pode ser considerado para efeitos do limite de doação.

Por fim, foi consignado no acórdão que (fl. 587):

Quanto ao fato de qualificar-se a recorrente como sendo uma subsidiária integral da COSAN ALIMENTOS S/A, com a devida vênia, não modifica a compreensão já externada pelo Ilustre Relator.

Com efeito, o art. 251 da Lei nº 6.404/76, dispõe sobre a subsidiária integral, verbis:

[...]

A subsidiária integral possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a personalidade da sua acionista única. Do mesmo modo, o patrimônio da subsidiária integral não se confunde com o patrimônio de sua acionista única.

As razões acima também não foram atacadas, incidindo, portanto, a Súmula nº 283 do STF, por analogia, subsistindo, ademais, o entendimento de que a peculiaridade de ser a empresa subsidiária integral não afasta a tese já assentada em relação aos grupos econômicos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.



Com efeito, reitero que, quanto ao fato de qualificar-se a agravante como uma subsidiária integral da Cosan Alimentos S/A, não foi afastada a aplicação da Súmula nº 283 do STF.

Ademais, foi assentado que não seria possível alterar a conclusão do Tribunal Regional de que a pessoa jurídica responsável pela doação é a Cosan Caarapó S/A – Açúcar e Álcool, porquanto necessário o reexame de fatos e provas dos autos, fundamento que também não foi atacado no presente regimental.

Quanto à juntada de documentos, além de incidir a Súmula nº 283 do STF sobre o tema, foi operada a preclusão tanto em relação à juntada em momento inoportuno dos documentos já existentes, quanto em relação ao fato de não ter sido manejado o recurso próprio “[...] no tocante ao indeferimento da juntada, a qual ocorreu em outra decisão, não no acórdão ora embargado [...]” (fl. 631).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final stroke that extends upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 19-47.2012.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Cosan Caarapó S/A – Acúcar e Álcool (Advogados: Paulo Henrique dos Santos Lucon e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 25.3.2014.